

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

STÉFANY LOYANE DANTAS CALDAS

**A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
QUANTO A RESSOCIALIZAÇÃO**

Paracatu

2022

STÉFANY LOYANE DANTAS CALDAS

**A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO QUANTO A
RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Dr. Edinaldo Junior
Moreira

Paracatu

2022

C145e Caldas, Stéfany Loyane Dantas.

A (in) eficácia do sistema prisional brasileiro quanto a ressocialização. / Stéfany Loyane Dantas Caldas. –

Paracatu: [s.n.], 2022.

31 f.

Orientador: Prof. Edinaldo Junior Moreira.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

1. Direito penal. 2. Sistema prisional. 3. Pena. 4. Ressocialização. 5. Ineficácia. I. Caldas, Stéfany Loyane Dantas. II. UniAtenas. III. Título.

CDU: 34

STÉFANY LOYANE DANTAS CALDAS

**A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO QUANTO A
RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do Centro Universitário Atenas
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Dr. Edinaldo Junior
Moreira

Banca Examinadora:

Paracatu-MG, ____ de _____ de 2022.

Prof. Dr. Edinaldo Junior Moreira
Centro Universitário Atenas

Prof^a. Esp. Alice Sodré dos Santos
Centro Universitário Atenas

Prof. Dr. Rogério Mendes Fernandes
Centro Universitário Atenas

Dedico aos meus pais que me incentivaram e me apoiaram com toda compreensão e carinho ao longo dessa caminhada, lutaram junto comigo para a realização desse sonho. Dedico a toda a minha família que esteve presente e acreditou em mim, em toda essa jornada. Dedicção eterna a vocês será o meu lema.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar, a Deus por me iluminar e abençoar meus passos a todo momento, razão maior de poder estar concluindo este curso.

Aos meus pais e meus irmãos, pela paciência, amor e cada palavra de incentivo. Obrigada por nunca soltarem a minha mão.

Aos meus amigos, pelo carinho e companheirismo, pelas palavras de incentivo e força em momentos em que mais precisei nesta jornada.

Aos meus professores pelo compromisso, dedicação e paciência, por ter acompanhado cada passo até aqui.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”

Arthur Schopenhauer

RESUMO

De maneira sucinta e clara, o presente trabalho tem como objetivo descrever e analisar o sistema prisional brasileiro, de modo a abordar o instituto jurídico da pena e sua real finalidade no âmbito social e as causas que tornam o sistema prisional ineficaz no que diz respeito a ressocialização do preso.

Nesse sentido, será apresentada a evolução histórica da pena, o sistema prisional brasileiro e a sua eficácia e ineficácia quanto a ressocialização, bem como, o modo que estas refletem diretamente na sociedade em um todo. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito Penal. Sistema Prisional. Pena. Ressocialização. Ineficácia.

ABSTRACT

In a succinct and clear way, the present work aims to describe and analyze the Brazilian prison system, in order to approach the legal institute of punishment and its real purpose in the social sphere and the causes that make the prison system ineffective with regard to resocialization of the prisoner.

In this sense, the historical evolution of the sentence will be presented, the Brazilian prison system and its effectiveness and inefficiency regarding resocialization, as well as the way they reflect directly on society as a whole. For this, the deductive method is used through bibliographic research.

Keywords: *Criminal Law. Prison System. Pity. Resocialization. Ineffectiveness.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
1.1. PROBLEMA	10
1.2. HIPÓTESES	10
1.3. OBJETIVOS	10
1.3.1. OBJETIVO GERAL	10
1.3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4. JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	11
1.5. METODOLOGIA DO ESTUDO	11
1.6. ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	13
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA	13
2.2. A PENA E SUA FINALIDADE	15
2.3. FINALIDADE DA PENA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	17
2.4. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	17
3 EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	19
3.1. SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL	19
3.2. CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO	22
3.3. ASPECTOS POSITIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO	23
4 INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	24
4.1. CONCEITO DE INEFICÁCIA	24
4.2. CAUSAS DA INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

Na antiguidade existiam métodos que visavam apenas punir o homem, quando este viesse a cometer algum ato considerado delituoso para a sociedade, estes métodos de punição eram aplicados de forma cruel e desumana.

Com a evolução da sociedade, o ser humano percebeu que só a pena punitiva não resolveria os crimes cometidos, quais sejam, tem aumentado cada vez mais ao longo dos anos. Com isso, na busca de soluções viáveis para combater a criminalidade e defender os direitos do homem, houve uma evolução nas conquistas dos direitos humanos, sendo criados inúmeros direitos e princípios para ampara-los, os quais, serão abordados dentro do presente trabalho.

Desse modo, logo as condições precárias em que se desenvolvia a pena, configurou-se em ofensa à nossa Constituição Federal, uma vez que passou a violar os direitos nela previstos.

Destarte, surgiu a ideia de ressocialização, com o objetivo de manter a dignidade da pessoa humana daqueles que estão presos, não só os aplicando a punição, mas também os reeducando, para que possam regressar novamente no meio social, sem voltar a delinquir.

Assim, pode-se dizer que o nosso sistema prisional atual, possui duas grandes bases, sendo elas a punição e a ressocialização. Nesse sentido, o Estado sendo responsável pelas punições, torna-se responsável por ressocializar o detento, visto que é seu dever manter todos os direitos expressos na Constituição Federal de 1988, bem como seguir a estrita aplicação de nossa Lei de Execução Penal, e respeitar os Tratados de Direito Humanos vigentes no nosso país.

Porém, este sistema, encontra-se atualmente em crise, sendo evidente uma ineficácia no sistema prisional quanto a ressocialização dos sujeitos, decorrente da má conduta do ente estatal no âmbito prisional.

Nesse diapasão, na presente pesquisa, será realizada uma análise ao sistema prisional brasileiro, de modo a destacar o sistema prisional adotado atualmente, no sistema de execução penal brasileiro, a definição de pena e sua finalidade na Lei de Execução Penal e as causas que tornam o sistema prisional ineficaz no que diz respeito a ressocialização do preso.

1.1. PROBLEMA

O sistema prisional brasileiro é eficaz na ressocialização do preso?

1.2. HIPÓTESES

Provavelmente o elevado índice de criminalidade no Brasil está relacionado além da fome, da miséria e outros fatores sociais, com o aumento da reincidência dos detentos ao crime, após o cumprimento da pena.

Acredita-se que tal reincidência esteja ligada a falha do Estado na ressocialização dos sujeitos, e a abordagem da análise dessa ineficácia é de suma importância na busca de uma melhoria no sistema prisional, visando diminuir a criminalidade na sociedade e para que o preso possa regressar ao convívio social sem que volte a praticar atos criminosos.

1.3. OBJETIVOS

1.3.1. OBJETIVO GERAL

Analisar o sistema prisional brasileiro e sua ineficácia referente à ressocialização do preso.

1.3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) conceituar a pena e descrever sua finalidade na Lei de Execução Penal e descrever o sistema prisional atual do Brasil;
- b) descrever a importância da eficácia do sistema prisional na ressocialização do preso, tanto para o ex-detento quanto para a sociedade e o ente estatal.
- c) identificar a (in)eficácia da ressocialização do preso no sistema prisional brasileiro;

1.4. JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

O tema escolhido para este trabalho, busca discutir, analisar, identificar e apontar as causas que culminaram na existência de uma falha no sistema prisional brasileiro, quanto a ressocialização do preso.

Dessa forma, essa pesquisa visa descrever como a ineficácia do sistema prisional na ressocialização afeta tanto o ex-detento quanto a sociedade e o Estado, mostrando conceitos, causas, problemas, complicações e outros fatores que contribuem para ocorrência dessa falha, abordando sobre a ressocialização, o sistema prisional brasileiro, a real finalidade da pena imposta no Brasil, sua aplicação, mediante uma observação na Lei de Execução Penal vigente, observando as garantias e direitos propostos e assegurados, com a finalidade de obter eficácia no cumprimento da pena privativa de liberdade, de modo que haja a punição e a ressocialização devida do indivíduo.

1.5. METODOLOGIA DO ESTUDO

Segundo Gil (2010), esta pesquisa é bibliográfica, com leitura em materiais bibliográficos que teve por objetivo verificar a importância da obra consultada para pesquisa. O objetivo foi obter informações em artigos científicos, livros de acervo do Centro Universitário Atenas, dos sites Scielo, Google Acadêmico.

Desse modo, este estudo foi realizado através de pesquisas em artigos acadêmicos, sites online, livros, realizado também com base na Lei de Execução Penal, no Código Penal e na Constituição Federal, com o intuito de solucionar as violações à dignidade humana dos presos e efetivar a ressocialização, que proporcionaria o bem da sociedade em geral.

1.6. ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo é composto de introdução, problema, hipóteses, objetivo geral e específicos, justificativa do estudo e metodologia do estudo.

Já o segundo capítulo fala da evolução da pena e sua finalidade na Lei de Execução Penal e descreve o Sistema Prisional brasileiro.

O terceiro capítulo apresenta a importância da eficácia do sistema prisional na ressocialização do preso, abordando o sistema de execução penal brasileiro.

O quarto capítulo retrata a (in)eficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro.

No último tópico são apontadas as conclusões sobre o estudo.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

O instituto da pena está presente na sociedade, desde os primórdios da humanidade. Nesse sentido, a história da civilização demonstra, que já inicialmente na criação, o homem se tornou perigoso para seus semelhantes. (GRECO, 2019).

Todo grupo social, possuía regras que importavam na punição daquele que praticasse fatos considerados contrários a seus interesses, visto que era uma questão de sobrevivência do próprio grupo ter algum tipo de punição, qual seja, com o condão de impedir comportamentos que viessem a colocar em risco a existência do mesmo. (GRECO, 2019).

Na antiguidade, a ideia de punição não era originária de leis formais, não existentes naquela época, mas sim de regras culturais, costumeiras, para satisfazer um sentimento inato de justiça e, visavam a preservação do próprio corpo social. (GRECO, 2019).

Ao considerar a evolução histórica da pena, Magalhães Noronha (2004, p.20) destaca quatro fases importantes: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário.

A denominada fase da vingança privada foi marcada pelo fundamento único, de que a vingança era a pura e simples retribuição ao indivíduo pelo mal praticado, podendo ser exercida por aquele que havia sofrido o dano, por seus parentes, ou até mesmo pelo grupo social em que convivia. (GRECO, 2019).

Nesta fase, houve uma dizimação em nome da vingança, entre os membros da sociedade, visto que a pena não possuía uma proporcionalidade entre o mal sofrido e o ato de vingança, tal fato levou a criação da Lei do Talião, onde o termo “olho por olho” e “dente por dente” traduziam um conceito de Justiça, como uma forma de evitar os excessos da vingança privada, porém ainda de forma retrógrada. (GRECO, 2019).

A fase da vingança divina foi pautada apenas na repressão onde a sanção baseava-se na satisfação divina. O direito penal era religioso, teocrático e sacerdotal, em que os sacerdotes aplicavam o direito, como mandatários dos deuses e, as leis penais encontravam-se misturadas e introduzidas nos livros sagrados. (GRECO, 2019).

Salienta Magalhaes de Noronha (2004, v.1, p. 21) que o direito penal aplicado à época “tinha como escopo a purificação da alma do criminoso, através do castigo, para que pudesse alcançar a bem-aventurança. ”

Assim, acrescenta João Farias Junior:

[...] determinados povos da Antiguidade cultivavam a crença de que a violação da boa convivência ofendia a divindade e que a sua cólera fazia recair a desgraça sobre todos, todavia, se houvesse uma reação, uma vingança contra o ofensor, equivalente à ofensa, a divindade depunha a sua ira, voltava a ser propícia e a dispensar de novo a sua proteção a todos. Surgiu então a figura do juiz que, representando o povo perante a divindade, passou, a exercitar a justiça retributiva, como modo de expiação da culpa e consequência aplacamento da ira da divindade. (JUNIOR, 2001, p. 24.)

A fase da vingança pública surgiu fundamentada na melhor organização social, como forma de segurança e de proteção do Estado e do soberano, mas ainda com a imposição de penas desumanas e cruéis, com nítida finalidade intimidatória. (GRECO, 2019).

Conforme esclarece Joao Mestiere:

A vingança divina cede naturalmente a vingança pública, produto da paulatina afirmação do direito no contexto sociocultural. As várias sociedades, já politicamente organizadas, contam com um poder central, procurando por todos os meios se afirmar e manter a coesão e a disciplina do grupo social. Leis severas são ditadas e a sociedade não demora muito a sentir a enorme perda que está sofrendo dia a dia, com a aplicação da justiça. As mortes e as mutilações apenas enfraqueciam a tribo, sendo necessário então outra forma de retribuição. (MESTIERE, 1999, p.26).

O período humanitário surgiu como reação à arbitrariedade da administração da justiça penal e contra o caráter atrás das penas, uma vez que os povos se encontravam saturados de tanto barbarismo sob o pretexto de aplicação da lei. Foi um período marcado pela atuação de pensadores que contestavam os ideais absolutistas. Onde pregava-se a reforma da administração da justiça e das leis. (DUARTE, MAERCIO FALCÃO, 2019).

O movimento de ideias que surgiu à época, foi definido como iluminismo, onde as correntes iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu e Rousseau foram fieis representantes, realizaram uma severa crítica aos excessos imperantes na legislação penal. (BITENCOURT, 2019).

Desse modo, no final do século XVIII, o pensamento predominante ia de encontro a qualquer forma de crueldade e se rebelava contra qualquer arcaísmo do tipo homens resisti a dor e sereis salvos. (GRECO, 2019).

Nesse contexto, o Margues Di Beccaria propôs lições e princípios em uma de suas obras revolucionária ao período, com o título de “Dos delitos e das penas”. Os postulados formulados por Beccaria, trata-se de uma associação do contratualismo com o utilitarismo e modificaram completamente a maneira de tratar o ser humano, que possuía como direito nato, sua dignidade. (GRECO, 2019).

Assim, ao concluir sua obra, afirma que

Para cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas, proporcionada aos crimes, ditadas pelas leis. (BECCARIA, CESARE, 1999, p. 315.)

2.2. A PENA E SUA FINALIDADE

A palavra pena provém do latim poena e do grego poiné e possui o significado de dor moral ou física ao transgressor de uma lei. Esta expressão, conforme preleciona Henrique Pessina (1913, p.589-590) “é um sofrimento que recai por obra da sociedade humana, sobre aquele que foi declarado autor do delito.” (GRECO, 2019).

Logo, a pena pode ser conceituada como uma sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível.

Assim, afirma Rogerio Sanches que a pena é uma espécie de:

[...] sanção penal, isto é, resposta estatal ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção), consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente. Sua imposição depende do devido processo legal, através do qual se constata a autoria e materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por causa extintiva da punibilidade. (CUNHA, 2015. p. 383.)

A história do Direito Penal está visceralmente ligada à história da pena. Nesse sentido, ao longo do tempo, o Direito Penal aduziu respostas diferentes de como solucionar o problema de criminalidade. Diante disso, surgiram três vertentes consideradas as mais importantes, acerca da natureza e da finalidade da pena, sendo elas: as teorias absolutas, as teorias relativas e as teorias mistas. (BITENCOURT, 2019).

As teorias absolutas ou retributivas da pena, consistem em conceber a pena como um castigo, uma reação, reparação ou como retribuição ao mal gerado pelo delito, de maneira que sua imposição estaria justificada pelo seu intrínseco valor axiológico de punir o fato passado: *guia peccatum*. (BITENCOURT, 2019).

Enfatiza-se, Kant e Hegel como principais representantes das teorias absolutas da pena, para Kant, a pena era justificada com base no valor moral da lei penal infringida pelo indivíduo culpável do crime, e para Hegel, justificava-se com base na necessidade de reparar o direito por meio de um mal, que viesse a restabelecer a norma violada. (BITENCOURT, 2019).

Já as teorias relativas da pena, consistem em conceber a pena como meio para alcance de fins futuros e com a justificação de prevenir a prática delituosa, desse modo, a pena se impõe para que o indivíduo não volte a cometer crimes na sociedade. Em síntese, também são conhecidas como teorias utilitárias ou como teorias preventivas. (BITENCOURT, 2019).

Destarte, as teorias relativas fundamentam-se na prevenção, que se biparte em: prevenção geral-negativa e positiva e prevenção especial – negativa e positiva.

Nesse diapasão, do embate entre as teorias absolutas e relativas, surgiu a teoria mista ou unificadora da pena, que funde as necessidades retributiva e preventiva da pena. Atualmente, é a teoria adotada no Brasil, cuja qual, serviu para elaborar seu sistema de execução penal. (GRECO, 2019).

No artigo 59 do Código Penal de 2015, traz expresso a mencionada teoria, quando aduz que, as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, com base na legislação penal vigente, a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. (GRECO, 2015).

Desse modo, narra Bitencourt que:

É possível deduzir que as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado. (BITENCOURT, Cesar Roberto, 2019, p.168).

2.3. FINALIDADE DA PENA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O legislador aplica a Teoria Mista no instituto da execução penal, com fundamento na lei, Nº 7.210 (1984, artigo 1º) que estabelece que: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Logo, o Estado deverá dar enfoque tanto a sanção, quanto na readaptação do condenado ao convívio social. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

A pena e o Estado são conceitos intimamente relacionados entre si, onde o desenvolvimento do Estado está ligado ao da pena.

Em suma, ressalta-se, que no ordenamento jurídico brasileiro, a pena possui duas grandes finalidades, sendo elas: a punição e a ressocialização, de modo que, o Estado em seu papel de soberania deverá estabelecer medidas para que tais finalidades ocorram de maneira apropriada. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

2.4. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A partir da evolução da pena e da elaboração das teorias filosóficas e religiosas para explicar a natureza e a finalidade da pena na sociedade, criou-se os primeiros sistemas prisionais. Desse modo, destaca-se os sistemas pensilvânico ou filadélfico, auburniano e progressivo. (BITENCOURT, 2019).

O sistema pensilvânico ou filadélfico, visa a organização de uma instituição na qual a pena fundamenta-se no isolamento em uma cela, na obrigação estrita do silêncio, na meditação e na oração. Este sistema possui inspiração religiosa e mística. (BITENCOURT, 2019).

O sistema auburniano, tem inspiração em motivações econômicas e visa a pena fundamentada no isolamento, na rigorosa disciplina, no silêncio absoluto e no trabalho dentro das prisões. Tanto o sistema filadélfico, quanto o sistema auburniano, adotam um conceito predominantemente punitivo e retributivo da pena. (BITENCOURT, 2019).

O sistema prisional progressivo, é o sistema adotado atualmente no Brasil, qual seja, impôs definitivamente a pena privativa de liberdade, que coincidiu com o progressivo abandono da pena de morte, sendo a essência deste regime, distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, onde amplia-se em cada um os

privilégios que o preso poderá desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento do reformador. (BITENCOURT, 2019).

Dessa forma, a meta do sistema progressivo apresenta dupla vertente: uma que visa constituir um estímulo a boa conduta e à adesão do preso ao regime aplicado e, a outra, visa que o regime consiga realizar a reforma moral do preso e o prepare para voltar a viver em sociedade, considerando a razão da sua boa disposição anímica. (BITENCOURT, 2019).

Desse modo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o delinquente da sociedade, através da prisão, sendo o mesmo punido e sujeito a ressocialização. (BITENCOURT, 2019).

Assim, salienta Renato Brasileiro de Lima, que:

A prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei.
(LIMA, 2012, p. 1168)

Vale ressaltar que o sistema prisional progressivo, foi de suma importância para a individualização do sistema de execução penal no Brasil, visto que foi a partir das diretrizes do sistema progressivo que se criou o sistema de execução penal, visando assegurar a real finalidade da pena imposta aos detentos, de maneira a respeitar a Constituição Federal de 1988 e os Tratados de direitos humanos vigentes na nossa legislação. (BITENCOURT, 2019).

3 EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

3.1. SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL

No ano de 1940, foi elaborado no Brasil Republica, o Código Penal que unificou fundamentalmente as bases de um direito democrático e punitivo. O referido diploma, foi reformado no ano de 1961, pelo mestre de Direito Penal brasileiro, Nelson Hungria. Desse modo, teve uma modificação marcante na parte geral, a qual deixou o sistema do duplo binário e passou a adotar o sistema vicariante, nos casos em que o indivíduo é semi-imputável, isto é, aquele que tem perda parcial da capacidade de autodeterminação ou discernimento sobre os atos ilícitos praticados e da compreensão da conduta ilícita, assim possui parcialmente diminuída sua capacidade de entendimento e determinação, o que enseja a redução de pena de um a dois terços, conforme estabelece o artigo 26 do Código Penal. (BATISTELA; AMARAL, 2008).

Ressalta-se que junto com a elaboração da nova Parte Geral do Código Penal, foi promulgada também, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nomeada Lei de Execução Penal. (BATISTELA; AMARAL, 2008).

A fim de elencar sobre a aplicação e o funcionamento do instituto jurídico da execução penal, será pautado a sua natureza jurídica, seu objeto, bem como seus princípios fundamentais.

Acerca da natureza jurídica da execução penal, a doutrina e a jurisprudência apontam divergências, destacando-se assim, três correntes, sendo elas: a de caráter puramente administrativo; a de caráter eminentemente jurisdicional; e, a de caráter misto. (CADERNO DE SISTEMATIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL, 2021.1).

Destarte, na execução penal prevalece a natureza jurídica de caráter misto. De acordo com Ada Pellegrini Grinover:

A execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais. (GRINOVER, PELLEGRINI, 1987, p. 7).

Vale salientar, a luz dos termos do artigo 16, da Lei de Execução Penal, que:

Art.16 A aplicação dos princípios e regras do Direito Processual Penal constitui corolário lógico da interação existente entre o direito de execução das penas e das medidas de segurança e os demais ramos do ordenamento jurídico, principalmente o que regulam em caráter fundamental ou complementar os problemas postos pela execução.

Quanto ao objeto da execução penal, não configura um só específico, mas sim um conjunto de fatores que devem ser observados. Dessa maneira, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.210/84, é assegurada as finalidades da execução penal, observa-se então, dois objetivos importantes, como já fora mencionado anteriormente, o de punir e o de humanizar. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

O instituto da pena tornou-se mais humano ao longo dos anos, para tanto foi necessário assegurar direitos aos indivíduos. Sendo assim, necessária à aplicação da execução penal com fundamento nos princípios que a regem. São eles:

Princípio da legalidade, é o princípio mais importante do Direito Penal, está previsto no artigo 5º, XXXIX, da CF/88, o qual aduz que não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Redação esta, que pouco difere dos termos do artigo 1º do Código Penal. (GRECO, 2019).

Na Lei de Execução Penal, o mencionado princípio encontra-se expresso nos termos do artigo 3º, caput e artigo 45, quais sejam:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Princípio da igualdade, previsto na Lei de Execução Penal (1984, artigo 3º) qual seja, aduz que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. ”

Trata-se da repetição do princípio da igualdade previsto na Constituição Federal (artigo 3º, IV) que dispõe que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Princípio da individualização da pena, está previsto na Lei de Execução Penal (1984, artigo 5º) que dispõe que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.” E está assegurado no artigo 5º, XLVI, da CF/88 que estabelece que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Princípio da Jurisdicionalidade, encontra-se previsto no artigo 194 da Lei de Execução Penal o qual aduz que o procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

Princípio reeducativo, é aquele em que busca a ressocialização do detento, durante a execução (prevenção especial positiva). O artigo 11 da Lei de Execução Penal prevê alguns instrumentos de ressocialização do sentenciado, quais sejam, a assistência material, a saúde, jurídica, educacional e social. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

Princípio da personalidade ou da intranscendência, assegura que o processo e a pena, bem como a medida de segurança, não vá além da pessoa do autor do delito. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Princípio da humanidade das penas, assegura que ninguém seja submetido, a tortura, nem a tratamento degradante ou desumano. O Estado como soberano deve garantir a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana. (CONVENÇÃO AMERICANA, artigo 5º; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, art. 5º).

Portanto, a Lei de Execução Penal aborda sobre as garantias e deveres direcionados aos condenados, assim como dos regimes existentes e busca assegurar o respeito aos princípios fundamentais presentes em nossa Constituição Federal, de modo que é assegurado ao preso e aos agentes envolvidos a sua correta aplicabilidade e observância, em conformidade com outros ramos do Direito. (MARCÃO, RENATO, 2019).

Nesse diapasão, conforme o artigo 10, da mencionada lei, a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o

retorno à convivência em sociedade. A referida assistência, estende-se também ao egresso. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

Assim, enfatiza-se, que um dos objetivos da execução penal é a ressocialização do preso. Entretanto, ao analisar o sistema prisional vigente, é notório que há uma complexidade entre o sistema de execução penal e o espírito do legislador brasileiro, onde a um contraste entre esse sistema e sua real aplicação, de modo a causar, um problema de eficácia social. (MARCÃO, RENATO, 2019).

Logo, destaca a análise da eficácia do sistema prisional quanto a ressocialização, qual seja, não vigora em nosso ordenamento jurídico, visto que ocorre uma falha de preparo do ente estatal para aplicação dos princípios regentes da execução penal, em que o Estado se omite da responsabilidade de zelar pela saúde e integridade dos apenados, fato este leva a violação de princípios e Tratados de direitos humanos amparados na legislação. (KAZMIERCZAK; MUÑOZ RUIZ, 2014).

Em síntese, é de suma importância que as medidas de ressocialização presentes no sistema prisional sejam eficazes de fato, uma vez que as penas vêm sendo aplicadas sem nenhum tipo de amparo humano para reintegrar o condenado ao âmbito social. Por conseguinte, essa falha do Estado, provoca o colapso do sistema prisional, cujos resultados fáticos almejados pela Lei de execução Penal ao disciplinar este sistema, não são concretizados, o sistema vem sofrendo com a falta de estruturação, afetando a sociedade como um todo. (KAZMIERCZAK; MUÑOZ RUIZ, 2014).

3.2. CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Vale ressaltar, como já mencionado acima, que a ressocialização configura um dos objetivos principais da pena. Nos dicionários da Língua Portuguesa em geral, o conceito de ressocialização é o ato ou efeito de ressocializar. Já ressocializar é voltar a socializar. Sendo assim, o objetivo da ressocialização é resgatar o instituto da socialização. (JULIÃO, 2009).

Na concepção de Albergaria:

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso, e está vinculada ao welfare estatate (estado social de direito) [...] que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos para ajuda-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como individuo em situação difícil e como cidadão tem o direito a sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente

humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade. (ALBERGARIA, Jason, 1996, p. 139.).

Destarte, o ato de ressocializar é oferecer ao apenado uma base necessária e eficiente para sua reintegração na sociedade, é de certo modo fazer com que o mesmo, perceba os motivos que o levaram a praticar condutas delituosas e não volte a delinquir. Logo, o condenado ao cumprir sua pena, tem a oportunidade de integrar-se no âmbito social novamente, onde o interesse público que orbita o fenômeno criminal, deverá desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal imposta ao fato criminoso. (MEDEIROS, WELBERTH RONINE DE, 2015).

3.3. ASPECTOS POSITIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Vale destacar, a educação e o trabalho como principais componentes a ideia de ressocialização, os quais integram um processo natural de resgate da dignidade da pessoa humana, assegurados aos detentos no artigo 41, II, e VII da Lei de Execução Penal. Sendo assim, umas das ferramentas mais importantes da referida lei. Apresentam como objetivos conferir ao preso a possibilidade de ajudar sua família por meio do trabalho prestado na prisão, proporcionar oportunidades de conseguir emprego formal após o cumprimento de sua pena e contribuir com seus gastos de manutenção na prisão. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

Desse modo, o trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos presos e a educação é por parte do poder público, ao mesmo tempo uma obrigação para com o detento e, uma precaução indispensável no interesse da sociedade. (FOUCAULT, 2014).

Nesse diapasão, a ressocialização no sistema prisional, apresenta aspectos positivos tanto para o ex detento, quanto para a sociedade e o ente estatal, visto que se for eficaz, acarreta benefícios para todos.

Um exemplo de instituição que foca na eficácia da ressocialização, é a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), que se refere a uma entidade civil de direito privado, que possui personalidade jurídica própria, dedicada a recuperação e reintegração social dos presos, tendo como objetivo promover a humanização das prisões, sem afastar a finalidade punitiva da pena. (FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS, 2022).

4 INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

4.1. CONCEITO DE INEFICÁCIA

A palavra ineficácia possui sua origem no latim *Inefficaz.acis*, podendo ser definida pelos dicionários da Língua Portuguesa, em geral, como algo que não atingiu o efeito esperado; algo sem eficácia; que não se pode ser eficaz.

Nesse sentido, com base no exposto, observa-se que é exatamente o que ocorre com o sistema prisional brasileiro, no que diz respeito a ressocialização do preso, o qual não possui eficácia.

4.2. CAUSAS DA INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Muito se discute sobre a crise que se encontra o sistema prisional, enfatizando-se assim, a questão da ineficácia da ressocialização do preso, onde a pena sendo aplicada em condições impróprias não alcança o seu real objetivo, qual seja, o de reeduca-lo para integra-lo na sociedade logo após o cumprimento da pena imposta a ele. Com isso, surte efeitos contrários como o aumento da criminalidade e da violência, tanto dentro das prisões, quanto fora delas. (KAZMIERCZAK; MUÑOZ RUIZ, 2014).

Pode-se destacar quatro causas de deficiência em relação a medida ressocializadora, sendo elas: a saúde aliada a higiene e alimentação, a superlotação, a violência dentro dos complexos e o retorno sem nenhuma admissão do agente pela sociedade. (KAZMIERCZAK; MUÑOZ RUIZ, 2014).

Conforme os termos da Lei de Execução Penal (1984, artigo 12) “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

No entanto, com base em reportagens e documentários produzidos e realizados dentro das instituições prisionais públicas, demonstram que a realidade é outra, havendo uma carência de higiene vista dentro das celas, banheiros, cozinhas e corredores. (KAZMIERCZAK; MUÑOZ RUIZ, 2014).

Diante desta realidade alarmante, os presos encontram-se vivendo em situações degradantes e desumanas, sendo apontada como principal causa a

superlotação, que gera a falta da higiene e demais problemas. (KAZMIERCZAK; MUÑOZ RUIZ, 2014).

Nesse diapasão, a população carcerária vem crescendo de modo exacerbado no Brasil. Desse modo, o sistema penitenciário encontra-se com uma superlotação carcerária, gerando violência interna, onde os presos ao ingressar nas unidades carcerárias se revoltam com descaso do Estado para com eles, vindo a participar de rebeliões e organizações criminosas, além de serem expostos a inúmeras doenças transmissíveis como tuberculose, HIV, hanseníase e outras. (MARCÃO, RENATO, 2019).

Segundo dados do Departamento de Penitenciária Nacional (2021) de janeiro a julho, totalizava 673.614 presos, sendo 49,36% em regime fechado.

Dessa maneira, tem-se a visão de que para o sistema prisional o preso não tem a mínima dignidade, ao se encontrar em estado de miséria e abandono pelo ente estatal. (KAZMIERCZAK; MUÑOZ RUIZ, 2014).

Assim, salienta, Eugênio Raul Zaffaroni que nas prisões:

[...] o preso é ferido na sua autoestima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superlotação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades. (ZAFFARONI, 2001, p.136).

Toda essa situação degradante, provoca o aumento da revolta dos detentos, e conseqüentemente, não é alcançado o processo de ressocialização. O sistema prisional não possui estruturas para a recuperação do indivíduo, sendo uma das causas o despreparo dos agentes para atuar com os encarcerados. (KAZMIERCZAK; MUÑOZ RUIZ, 2014).

O sentimento de injustiça que o indivíduo experimenta dentro do sistema prisional, é uma das causas que mais podem tornam indomável seu caráter, uma vez que o mesmo, ao se encontrar expostos a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo preveniu, entra em estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca e não pensa mais em ser o culpado, vindo a acusar a própria justiça. (FOUCAULT, 2014).

Assim, preleciona Bitencourt:

Em suma conclui-se que pena de prisão gera revolta, avilta, corrompe os princípios e valores do condenado que após submeter-se ao cárcere, certamente voltará a delinquir. Trata-se de uma subcultura que dessocializa e faz com que o detento recuse definitivamente as normas da sociedade. (BITENCOURT, 1999, p.23).

Além da vida sem dignidade dentro do sistema carcerário, após o cumprimento da pena o preso enfrenta grandes dificuldades para se reintegrar na sociedade, pois esta ao ter o conhecimento de que o agente é ex-detento, não disponibiliza oportunidades para que este possa ingressar no mercado de trabalho e reconstruir sua identidade pessoal. Em razão disso, foi assegurado ao egresso, no artigo 25 da Lei de Execução Penal, a assistência na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses. (KAZMIERCZAK; MUÑOZ RUIZ, 2014).

No entanto, não é o que realmente ocorre e a falta de oportunidade para obter meios lícitos de seu sustento e de sua família, é apontada como uma das causas que fazem o egresso retornar à criminalidade. Essa omissão da sociedade, fica visível com o alto índice de reincidências, de acordo com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Desse modo, a exclusão social do ex presidiário resulta no fortalecimento do crime. (KAZMIERCZAK; MUÑOZ RUIZ, 2014).

Dessa forma, a prisão torna possível o favorecimento a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, prontos para serem cúmplices futuramente. A detenção penal deve possuir então, a função essencial de transformação do comportamento do condenado, visto que a pena privativa de liberdade tem como objetivo principal a reparação e a reclassificação social do mesmo. (FOUCAULT, 2014).

O regime de prisão deve em partes, ser controlado e assumido por um pessoal especializado que tenha a capacidade moral e técnica de zelar pela boa formação dos detentos. (FOUCAULT, 2014).

Desse modo, o encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do ex detendo, porém, essa assistência que deve ser dada ao indivíduo antes e depois da pena com intuito de facilitar a sua ressocialização, não vigora no sistema prisional. (FOUCAULT, 2014).

Diante toda essa análise, questiona-se quanto a ineficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro, resultante de fatores como o descaso estatal para com os apenados, em relação aos seus direitos humanos e fundamentais e, da não concretização da legislação no âmbito prisional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto anteriormente, conclui-se que temos uma base para entender o funcionamento do sistema prisional e sua evolução. Conforme já mencionado, o instituto da pena existe desde os primórdios e foi se moldando de acordo com a evolução das civilizações, de modo que em decorrência das mudanças sofridas ao longo dos séculos, a pena deixou de ser apenas uma represália, passando a ser uma forma de manutenção da vivência em sociedade.

Em síntese, houve uma organização do homem como sociedade, de modo que originou a figura do Estado, o qual detém o poder de organização e sanção dentro do âmbito social.

Nesse sentido, o sistema prisional vigente, por meio da Lei de Execução Penal, aplica a pena como uma ferramenta de controle social irrenunciável, capaz de reeducar aquele que agir em desacordo com o ordenamento jurídico e reintegrá-lo na sociedade. Sendo a pena privativa de liberdade, consolidada, a mais recente da história da humanidade

Assim, destaca-se que uma das maiores finalidades da pena é a ressocialização. Ocorre que no Brasil, as condições degradantes e desumanas e a superlotação carcerária em que se encontram os presos, contribuem de forma direta para que a pena alcance resultado inverso ao que se busca em finalidade.

Logo, ao analisar o sistema prisional, questiona-se se este, é eficaz na ressocialização do preso. Ante a essa análise é notório a ineficácia da ressocialização, devido a não concretização da legislação no âmbito prisional, onde há uma falha na eficácia social do sistema prisional quanto a ressocialização do indivíduo.

A pena sendo aplicada de maneira inadequada não obtém seu objetivo e surte efeitos negativos tanto para o ex detento, quanto para o Estado e a sociedade.

Dessa maneira, visto que a intenção da pena é punir e ressocializar o apenado, para que este não volte a delinquir, é necessária íntegra interação entre a proposta de ressocialização, a normatização, o ente Estatal e a sociedade, por meio de medidas que oportunize aos presos, educação, qualificação profissional, conscientização psicológica e social, sendo lhes assegurada a dignidade da pessoa humana, como ocorre por exemplo nas instituições APACs (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados). Assim sendo, a ressocialização é possível desde que

haja interesse do Estado e da sociedade no cumprimento das leis impostas com tal finalidade.

Portanto, encerra-se este trabalho na espera de ter proporcionado uma reflexão sobre o tema abordado, qual seja, de vital importância para os operadores do Direito, visto que cabe a eles zelar pelos direitos inerentes aos presos, e conseqüentemente, pela aplicabilidade correta da Lei de Execução Penal.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Maria PerLuciana Pereira Melo. A crise no sistema prisional brasileiro e os desafios da ressocialização. Disponível em:
<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53535/a-crise-no-sistema-prisional-brasileiro-e-os-desafios-da-ressocializao>>
- BASTILELA, Jamila Eliza e AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve Histórico do Sistema Prisional. Artigo v. 4, n. 4, 2008
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito penal: Parte Geral, Volume 1*. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte Geral, Volume 1*. 25º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>. >
- BRASIL. Departamento de Penitenciária Nacional, 2021. Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br> >
- BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. 155 p. Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relato_rio_reincidencia_criminal.pdf >
- BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br>. >
- CAMARGO, Virgínia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional. Out. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>>.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, Volume 1: Parte Geral (arts. 1º a 120)*. 9º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: Parte Especial*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DUARTE, Maercio Falcão. Evolução Histórica do Direito Penal. Artigo Educação, 2019.
- FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, 2022. Disponível em:
< <https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/> > Acesso em: 18 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. *Código Penal: comentado* / Rogério Greco. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1/ Rogerio Greco. – 21 ed.- Niteroi, RJ:Impetus, 2019.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. 2009. 450 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <[Http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/8383](http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/8383)>

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando e RUIZ, Josefa Munõz. Violência e Criminologia I. 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2014. (Anais do IV Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito)

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal / Renato Marcão. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEDEIROS, Welberth Ronine de Finalidade da pena: Direito ao esquecimento. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, ano XVIII, n. 9, p. 295-312, jul. /dez. 2015. Disponível em: < [Http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_9/13-Artigo02_final_Layout%201.pdf](http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_9/13-Artigo02_final_Layout%201.pdf) >

NETO, Azilon Arruda Leda. Teorias da pena e a impossibilidade de ressocialização do preso no Brasil. **Revista Científica da Faculdade de Balsas**. v. 6 n. 1 (2015). Disponível em: < [Https://revista.unibalsas.edu.br/index.php/unibalsas/article/view/20/1](https://revista.unibalsas.edu.br/index.php/unibalsas/article/view/20/1)>

REVISTA 194, O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Atual Ineficácia na Finalidade da Pena Em Ressocializar Os Condenados No Brasil. Mar. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil>>